

### GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 6/6/2007. DODF nº 132, de 11/7/2007 Portaria nº 268 de 1º/8/2007. DODF nº 149 de 3/8/2007

> Parecer nº 117/2007-CEDF Processo 030.003962/2004

Interessado: Centro Educacional Horacina Catta Preta

- Recurso contra decisão do CEDF.

I – HISTÓRICO: O Centro Educacional Horacina Catta Preta, localizado no SHIN EQL 9/11, Lote B, Área Especial, Brasília, mantido pela Sociedade Educacional Itabajara Catta Preta Ltda, solicitou em 2004 aprovação do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica e das matrizes curriculares. O Parecer deste Conselho nº 110/2006 de 4 de julho de 2006 aprovou a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares, validando os estudos realizados com base nestas. No entanto, considerando diversos fatos, entre os quais se destacam a demora no atendimento a solicitações da SUBIP, o descumprimento de normas regimentais e o funcionamento com matrizes curriculares não aprovadas, o Conselho aprovou a cassação do prazo indeterminado de credenciamento e a instauração, no prazo de um ano a contar da homologação do parecer, de novo processo de credenciamento.

Inconformada a instituição recorre da decisão, alegando que o objeto do processo era tão somente a aprovação dos documentos organizacionais. O Parecer 110/2006 chegou a ser homologado, mas, antes da publicação da Portaria dando encaminhamento às providências contidas no parecer, em vista do recurso apresentado, o processo retornou à SUBIP para nova análise. A Gerência de Orientação e Assistência Técnica da SUBIP se manifesta afirmando que "não colocou em dúvida o recredenciamento da instituição educacional" e anexa documentos "que comprovam a regularidade do funcionamento da instituição".

A SUBIP, "considerando que até o presente momento não houve a publicação da Portaria decorrente do Parecer nº 110/2006" e "que o Conselho de Educação do Distrito Federal não apreciou a reconsideração solicitada pela escola", em 09/04/2007, encaminhou o processo a este Conselho.

II – ANÁLISE: A questão em análise, para além das razões alegadas pela instituição e pela SUBIP, remete a três aspectos elementares: o momento da concessão do prazo indeterminado; as normas atuais e; a natureza do prazo indeterminado.

O Parecer nº 126/2002-CEDF, que aprovou e a Portaria nº 310-SEDF que concedeu renovação do credenciamento a 137 instituições por prazo indeterminado, editados no mês de agosto, estavam amparadas no parágrafo único do artigo 77 da Res. nº 2/98-CEDF que estabelecia: "Após dois períodos de credenciamento, e, no mínimo, cinco anos de funcionamento ininterrupto, a instituição, depois de avaliada, poderá obter credenciamento por prazo indeterminado". Ou seja: cada instituição, cumpridos os requisitos definidos no parágrafo, e depois de avaliada para o fim específico, poderia obter a renovação do credenciamento por prazo indeterminado. O Parecer considerou como a avaliação própria os processos de credenciamento e concedeu o prazo indeterminado coletivamente às instituições que cumpriam os dois primeiros requisitos do parágrafo do art. 77 da Res. nº 2/98.

# ACTIVITY VENTER

#### GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

A Res.  $n^{\circ}$  01/2003-CEDF, de 26 de agosto, revogou a Res.  $n^{\circ}$  2/98 no seu todo. O assunto do credenciamento foi definido no art. 80, e depois mantido, sob o mesmo número, na Res.  $n^{\circ}$  1/2005, que estabelece explicitamente:

"O credenciamento das instituições educacionais particulares será concedido por prazo determinado (grifo do relator), não superior a cinco anos".

Os parágrafos do art. 81 da Res. nº 1/2005, com pequenas variações de redação em relação aos do art. 80 da Res. nº 1/2003, definem as condições da renovação do credenciamento, em substituição ao dispositivo do prazo indeterminado:

- § 1º As instituições educacionais deverão comprovar a sua melhoria qualitativa que compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação de recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações, funcionamento de instituições e associações escolares ou realização de atividades que envolvam toda a comunidade escolar".
- § 2º As instituições educacionais que demonstrarem a melhoria qualitativa **após avaliação institucional** (grifo do relator) terão seu recredenciamento concedido pela Secretaria de Estado de Educação, exceção feita ao recredenciamento das instituições que oferecem educação a distância, que depende de audiência ao Conselho de Educação do Distrito Federal".
- § 3º As instituições educacionais que não demonstrarem a melhoria qualitativa terão seu processo de recredenciamento encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação.

Esses novos dispositivos tiveram como fundamento o Parecer nº 143/2002-CEDF, que aprovou princípios para uma nova dinâmica de funcionamento do CEDF, entre os quais a implantação da avaliação institucional voltada para a melhoria da educação, e que deu origem à Res. nº 1/2003-CEDF. A partir dela dois mecanismos de renovação do credenciamento seriam possíveis: a ratificação periódica pela Secretaria de Educação da continuidade do credenciamento das instituições que revelassem melhoria e; o encaminhamento de processos específicos a este Conselho, independentemente de prazos, das instituições em que fosse detectada a não melhoria ou a necessidade de ações de intervenção.

O artigo 126 da Res. nº 1/2005-CEDF estabelece que as instituições do sistema de ensino do DF terão avaliada sua qualidade. A Res. nº 1/2006-CEDF define as normas para a avaliação institucional do Sistema de Ensino do DF. O art. 6º, inciso II, letra "a" prevê que a avaliação deverá considerar "a análise das avaliações de âmbito nacional realizadas pelo MEC e por instituições internacionais", como exemplo o SAEB e o ENEM.

No mais, a própria Constituição condiciona o funcionamento das instituições privadas de ensino à "autorização e avaliação de qualidade pelo poder público" (Art. 209).

A avaliação institucional não foi, ainda, implantada no Sistema de Ensino do DF, nem as avaliações realizadas pelo MEC têm subsidiado os processos de renovação do credenciamento das



#### GDF SE

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

instituições de ensino. Por outro lado, a supervisão realizada pela SUBIP tem se restringido às instituições com processos de credenciamento ou denúncias eventuais.

Quanto à natureza do prazo indeterminado é preciso ter clareza que indeterminado não é igual a permanente. A natureza do prazo indeterminado será sempre provisória, até que seja determinado. O princípio é o de que, quem tem competência para estabelecer o prazo indeterminado pode determiná-lo quando julgar pertinente. É o que fez este Conselho ao revogar a Res. nº 2/98. As normas atuais são claras: além de ter extinguido o instituto do prazo indeterminado, conferem a este Conselho o dever de solicitar, a qualquer prazo, às instituições que revelarem à deterioração da qualidade ou o não cumprimento das normas educacionais, a instauração de processo de avaliação com vistas à renovação, ou não, do credenciamento.

As considerações acima nos conduzem a duas conclusões:

- o prazo indeterminado de credenciamento concedido pela Portaria nº 310/2002-SEDF foi automaticamente encerrado em 26 de agosto de 2003 pela Res. nº 1/2003-CEDF, que definiu o período máximo de validade do credenciamento em 5 anos e revogou a Res. nº 2/98. Com os novos dispositivos as instituições abrangidas pela referida Portaria têm seu credenciamento válido até agosto de 2008.
- A Secretaria de Educação, e este Conselho, podem e devem, a qualquer momento, solicitar a instauração de processo de renovação do credenciamento das instituições educacionais que revelem comportamentos que comprometam a qualidade do ensino, entre os quais deve ser considerada a desobediência às normas do sistema de ensino. É o caso, entre outros, das instituições que não atenderam a diligências deste Conselho relativas à implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, ou o fizeram em desacordo com a Res. nº 2/2006-CEDF.

Quanto à revisão solicitada pelo Centro Educacional Horacina Catta dos itens "a" e "b" da conclusão do Parecer nº 110/2006 convém reafirmar que, embora a cassação do prazo indeterminado e a determinação da renovação do credenciamento não constassem do objeto inicial do processo, nem tenham sido questionados pela SUBIP, o relator os propôs, e o Conselho os aprovou, com base em fatos registrados no processo. É dever deste Conselho, no zelo pela qualidade da educação, analisar o mérito da instituição na aprovação dos documentos organizacionais. No entanto, os itens "a" da conclusão, que determina a cassação do prazo indeterminado, e "b", que determina o prazo de um ano, a contar da publicação da Portaria, para a instauração do processo de renovação do credenciamento, podem ser fundidos em um só, em face das considerações acima.

Por outro lado cabe ressaltar que a não publicação da Portaria de homologação do Parecer, coloca a instituição em situação irregular, funcionando com Proposta Pedagógica e matrizes curriculares ainda não aprovadas e estudos anteriores ao parecer baseados nelas não validados.

Os itens "c" e "d" da conclusão do Parecer aprovam, respectivamente, as propostas pedagógicas e as matrizes curriculares do ensino fundamental adotadas entre 1999 e 2004 e do ensino fundamental e ensino médio implantadas a partir de 2005. Os itens "e" e "f" validam os atos escolares praticados com base nessas propostas e matrizes. O item "g" determina que a instituição adapte os documentos organizacionais aos dispositivos relativos ao ensino fundamental de 9 anos. O item "h" adverte a instituição pela inobservância das normas estabelecidas. O teor dos itens da conclusão indica que a

## G

#### GDF

#### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

SE

instituição não funcionou regularmente, o que reforça a necessidade de processo de reavaliação do credenciamento.

Considerando o objeto deste parecer e o teor da análise, considero oportuno que o Conselho, além de responder à solicitação do Centro Educacional Horacina Catta Preta, determine providências relativas ao cumprimento dos dispositivos das normas relativas ao período de credenciamento das instituições e da implantação do ensino fundamental de 9 anos.

#### III – CONCLUSÃO: Tendo em vista o teor do parecer a conclusão é por:

- a) Em relação ao pedido de reconsideração do Parecer nº 110/2006 do Centro Educacional Horacina Catta Preta, localizado no SHIN EQL 9/11, Lote B, Área Especial, Brasília, mantido pela Sociedade Educacional Itabajara Catta Preta Ltda:
  - a. Excluir o item "a" e manter o item "b" com definição de novo prazo a vencer em 90 dias após homologação deste parecer;
  - b. Manter os itens "c" a "h".
- b) Em relação ao cumprimento das normas relativas ao período de credenciamento das instituições de ensino e implantação do ensino fundamental de 9 anos, contidas nas Resoluções nºs 1/2005 e 2/2006:
  - a. Considerar extinto o prazo indeterminado de credenciamento das instituições contempladas na Portaria nº 310/2002, editado com base no Parecer 126/2002-CEDF a partir da edição da Res. nº 1/2003, tornando-se determinado por cinco anos a contar de 26 de agosto de 2003;
  - b. Recomendar à Secretaria de Educação que, na instrução dos processos de renovação do credenciamento, observe o disposto no 81 e parágrafos da Res. nº 1/2005-CEDF;
- c. Determinar à SUBIP/SEDF que, no prazo de 30 dias, realize o levantamento das instituições que não atenderam a diligências relativas à implantação do ensino fundamental de 9 anos, ou que o implantaram em desacordo com a Res. nº 2/2006, instaurando processos imediatos de renovação do credenciamento, encaminhando-os a este conselho para análise e deliberação.
- d. Reafirmar a importância e a necessidade da avaliação institucional da qualidade da educação das instituições do sistema de ensino do Distrito Federal.

Sala Helena Reis, Brasília, 29 de maio de 2007

GENUÍNO BORDIGNON Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 29/5/2007

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal